



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003273-30.2019.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante ALISSON LUCAS DE PAULA BARBOSA, são apelados SUPERINTENDÊNCIA AUTÔNOMA DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SAERP e INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO (IMP).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM

APELAÇÃO: 1003273-30.2019.8.26.0575

APELANTE: ALISSON LUCAS DE PAULA BARBOSA

APELADOS: SUPERINTENDÊNCIA AUTÔNOMA DE ÁGUA E
ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ("SAERP")

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO
JOSÉ DO RIO PARDO ("IMP")

Juiz(a) de 1º Grau: Wyldensor Martins Soares

VOTO 43943 – lcb

APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VENCIMENTOS E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE AFASTAMENTO.

Ação ajuizada objetivando: (i) o recebimento de vencimentos e o recolhimento de contribuições previdenciárias, ambos pela SAERP, no período de incapacidade laboral e afastamento do trabalho; e (ii) a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença de improcedência em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sendo omissa, no entanto, em relação aos demais pedidos (condenação da SAERP ao pagamento dos vencimentos suprimidos e ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, tudo no período de afastamento por suposta incapacidade laboral).

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. O juízo de origem, ao sentenciar o feito, somente julgou um dos pedidos formulados pela autora; no entanto, deixou de apreciar os pedidos relativos a alegado direito de receber vencimentos e de ver recolhidas as contribuições previdenciárias pela SAERP, tudo no período em que esteve afastado por suposta incapacidade laboral. Com efeito, o juízo passou ao largo de pedidos que, embora expressamente deduzidos na inicial, não foram objeto de absolutamente nenhuma consideração do sentenciante.

Ofensa aos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil. Matéria que deve ser analisada inicialmente pelo juízo de origem, sob pena supressão de instância e violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, ambos inerentes ao devido processo legal.

Sentença anulada. Recurso de apelação provido, com determinação de retorno dos autos à origem, para prolação de nova sentença que aprecie todas as teses e pedidos contidos na petição inicial.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por ALISSON LUCAS DE PAULA BARBOSA contra o INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ("IMP") e a SUPERINTENDÊNCIA AUTÔNOMA DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO ("SAERP").

Conforme relatório extraído da sentença, alega o autor que *"através do concurso público nº. 01/2016 tomou posse em 13.07.2016 do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria nº. 50/2016. Alega que para assumir o cargo foi submetido a exame médico e considerado apto para o exercício dessas funções. Porém, em 07.07.2017 o requerente apresentou um quadro depressivo (CID F32.1-10), atestado pela médica vinculada ao Centro de Referência em Saúde Mental do próprio município, Dra. Maria Eugênia Dutra da Silva. No entanto, o IMP indeferiu o pedido de auxílio-doença formulado pelo requerente, o que fez com fundamento nos artigos 77 e 104 da Lei Municipal nº. 4.648/2016, que dispõe sobre o prazo de carência dos servidores, que é de dois anos. Alega que sem condições de retornar ao trabalho, continuou afastado de suas funções laborativas, sem receber qualquer benefício ou o seu próprio salário. A Prefeitura Municipal, ao invés de procurar solucionar o problema, instaurou um processo administrativo disciplinar, através da Portaria nº. 78/2017 e em março 2018, diante do indeferimento do auxílio-doença, o autor postulou o retorno ao trabalho, tendo sido rejeitado em junho/2018, ante a ausência de capacidade laboral. Através de perícia médica realizada por Comissão Processante, foi constatada a sua incapacidade laborativa, não tendo o autor cometido, por conta disso, nenhuma falta funcional. Requer a procedência da ação com a condenação da SAERP: i) ao pagamento dos seus vencimentos durante o período de*

15.08.2018 a 11.03.2019, bem como os respectivos reflexos, no valor de R\$ 10.538,71 (dez mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos); ii) ao pagamento de indenização por danos morais por todo o dissabor causado; iii) a proceder a retenção e ao repasse das contribuições previdenciárias para o IMP; iv) encaminhar ao IMP requerimento administrativo para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor. Em desfavor do IMP, requer: i) após o recebimento de todas as contribuições previdenciárias pertinentes, conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, com início em 12.03.2019.”.

A sentença de fls. 608/618, integrada pela decisão de fls. 654/656, julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado com a sentença, apela o autor, com razões recursais às fls. 640/653. Preliminarmente, aponta nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, requerendo a nulidade da sentença. No mérito, alega que estava apto ao trabalho quando de sua admissão; que a empregadora tem a obrigação de continuar realizando o pagamento de seu salário e da contribuição previdenciária após o seu afastamento; que a perícia médica demonstrou a incapacidade total e permanente que o acomete; que está em situação de “limbo jurídico previdenciário”; que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, em razão da forma como foi tratado por sua empregadora durante todo o período de incapacidade laboral. Cita jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que os pedidos sejam julgados totalmente procedentes, para o fim de:

“- quanto à corrê/recorrida SAERP: a) que seja reconhecida seu DEVER de pagamento dos vencimentos do Autor desde a data de início de sua incapacidade – 07/07/2017 – até data de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; b) que seja reconhecido seu DEVER de pagamento das contribuições previdenciárias em favor do Autor junto ao Instituto Municipal de Previdência de São José do Rio Pardo, até que este adquira a condição de percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; c) que seja

CONDENADA ao pagamento de indenização por dano moral, conforme requerido na inicial.

- quanto ao correu/recorrido IMP: que seja reconhecido o direito do Autor na CONCESSÃO em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez, após o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela corrê, SAERP.".

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido às fls. 670/677 e 680/691.

É o relatório do necessário.

VOTO.

A sentença deve ser anulada.

O juízo de origem, ao sentenciar o feito, limitou-se a apreciar o pedido da parte autora relacionado à concessão de aposentadoria por invalidez; contudo, deixou de apreciar os pedidos relativos a alegado direito de receber vencimentos e de ver recolhidas as contribuições previdenciárias pela SAERP, tudo no período em que esteve afastado por suposta incapacidade laboral.

Com efeito, o juízo passou ao largo destes pedidos que, embora expressamente deduzidos na inicial, não foram objeto de absolutamente nenhuma consideração do sentenciante. O ato sentencial limitou-se a apreciar do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, omitindo-se totalmente em relação aos demais pedidos da inicial.

Dispõe o CPC:

Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

(...) Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse cenário, a anulação da sentença que omite a apreciação de um ou mais pedidos contidos na petição inicial revela-se imperiosa à luz dos princípios fundamentais do devido processo legal e da completude da prestação jurisdicional.

Tal omissão não apenas compromete o direito da parte à tutela jurisdicional plena, como também subverte a segurança jurídica, uma vez que a decisão carece da exaustividade necessária para a resolução integral do conflito. A manutenção de tal sentença viciada perpetuaria a iniquidade, exigindo, portanto, sua anulação para que se prolate decisão que abarque todos os pedidos, conforme o mandamento processual e a justiça material.

Portanto, deve a sentença ser anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie todos os pedidos formulados na petição inicial.

Friso que, uma vez que os pedidos não foram objeto de deliberação do juízo de primeiro grau, não poderão ser aqui apreciados, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, ressalto que o entendimento deste Tribunal, até mesmo em processos que apreciam matérias de ordem pública é pela impossibilidade de supressão de instância. Confira-se julgados selecionados, inclusive sob minha Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEPÓSITO INTEGRAL – DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Agravo de instrumento em face de decisão que acolheu impugnação da ora agravada ao depósito integral realizado pela executada, ora agravante, homologando valores devidos a título de diferenças de correção monetária. Pretensão do agravante à reforma, para reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Decisão que nada dispôs acerca da alegada ocorrência de prescrição intercorrente - Questão sequer suscitada na origem, e, portanto, não analisada pelo juízo *a quo* – Matéria que não pode ser conhecida por esta 8ª Câmara, sob pena de ultrapassar os próprios limites da decisão agravada –

Vedação à supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição – Precedentes deste TJSP. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3003741-94.2023.8.26.0000; Decisão Monocrática Terminativa; Rel. Leonel Costa; Disponibilizada no Dje em 25/07/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE - Pretensão voltada, preliminarmente, ao reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução fiscal – Pedido que não foi objeto de análise da r. decisão recorrida – Incabível o exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância - Pedido não conhecido – No mérito, sustenta a executada ter efetuado o recolhimento do tributo por meio de conta gráfica, em vez de Guia Especial – Alegação de pagamento do tributo, embora por forma diversa da prevista em lei – Decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de preexecutividade – Decisório que merece subsistir - Necessidade da dilação probatória para verificação do pagamento, ou não, do imposto, incompatível com a via da exceção de preexecutividade - Súmula nº 393, do E. STJ - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público Decisão mantida – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2111431-05.2023.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Rubens Rihl; j. em 29/05/2023);

AGRAVO INTERNO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que pretendia a suspensão da execução fiscal - Pedido de antecipação dos efeitos da tutela que se limitou à suspensão do débito tributário, medida que não se adequa à eventual necessidade de readequação da dívida em razão da inconstitucionalidade dos índices de atualização monetária utilizados (Tema 1062 do STF e ADI 442)

— Pretensão de reconhecimento da nulidade da execução em razão da inconstitucionalidade e do art. 426-A do RICMS/SP (Tema 456/STF) e Prescrição intercorrente - Matérias não suscitadas em primeira instância. Inovação recursal. Negado provimento ao agravo interno.

(TJSP; Agravo Interno nº 2075348-87.2023.8.26.0000/50000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Eduardo Pratavieira; Julgado em 28/05/2023);

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DAS CONTAS IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABE DECISÃO DA CORTE SOBRE O QUE NÃO FOI SUSCITADO/DECIDIDO NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NESSA PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2202387-04.2022.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Público; Rel. Botto Muscari; Julgado em 11/10/2022).

Logo, sendo o entendimento de que até mesmo matérias de ordem pública não devem suplantam o princípio de duplo grau de jurisdição, então, nos termos da *ratio decidendi*, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Ou seja, a matéria deve ser analisada inicialmente pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição inerentes ao devido processo legal.

Diante do exposto, voto para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que outra seja proferida em seu lugar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciando todas as teses e pedidos contidos na petição inicial.

Leonel Costa

Relator